



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16637.000071/2007-41
Recurso nº 253.091 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/2004

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a Cooperativa acima qualificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social e ao Sat/Rat, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e a destinadas a Outras Entidades.

Conforme Relatório Fiscal (fls 25), o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas é a compra de produtos rurais de produtores pessoas físicas, no período de 11/1998 a 02/2004, estando o lançamento dividido nos seguintes levantamentos: CR - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL INFORMADA EM GFIP – referente ao não recolhimento da comercialização rural, período de 08/2002 a 06/2003, e CF21 - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL NÃO INFORMADA EM GFIP , relativo a diferenças apuradas na comercialização rural, período de 12/1998 a 02/2004.

A autoridade lançadora informa que os documentos examinados que serviram de base para o lançamento do débito foram: Livro Diário, Razão e GFIP.

A recorrente apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fl. 435, resultando na manifestação da Procuradoria, fl. 438, e na Informação Fiscal de fls. 439, tendo sido juntado aos autos, pelo Serviço de Análise, cópias extraídas do processo judicial referente à ação que a recorrente impetrou contra o INSS, cujo objeto é o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, bem como as cópias das telas com o andamento do processo.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 19.426.4/067/2004 (fls. 182 a 192), julgou o lançamento procedente, e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo, repetindo basicamente os argumentos da impugnação.

Inicialmente, insiste na necessidade de revisão do débito apurado pela fiscalização, argumentando que diversos valores lançados pelo fiscal foram objeto de depósito judicial, efetuados na Ação Ordinária nº 2002.71.10,001750-3, onde a cooperativa discute a validade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural.

Reafirma que a fiscalização equivocadamente adotou como base de cálculo valores que não correspondem à venda da produção rural, conforme demonstra cópia do Livro Razão anexa, citando como exemplo a competência outubro de 1999, para a qual a fiscalização fez constar o valor de R\$ 1.154.098,06 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil noventa e oito reais e seis centavos), como base de cálculo tributável, quando, na verdade, tais valores correspondem apenas à transferência do saldo para a conta estoque, inexistindo comercialização de tal montante.

Alega que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não prospera a exigência pretendida por este órgão, trazendo julgados dos tribunais para reforçar seu entendimento.

Informa que, diante da posição jurisprudencial favorável unívoca, a atuada iniciou procedimento de compensação de seu crédito com amparo na Lei nº8.363/91, já que inexistente necessidade de prévio reconhecimento judicial para a realização do procedimento compensatório.

Requer que seja extraída da NFLD em apreço as quantias pertinentes à utilização da Taxa SELIC para cômputo do pretense débito, tendo em vista sua inaplicabilidade para correção do passivo tributário, e que seja reduzida a multa aplicada, consoante previsão constante no art. 35, § 4º da Lei nº 8.212/91, uma vez que os valores lançados pela fiscalização e que não haviam sido informados na GFIP, foram devidamente informados em guias GFIP's complementares, conforme documentos em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência para manifestação da Procuradoria e da autoridade fiscal lançadora em relação às questões trazidas pela notificada em sua defesa.

Em atendimento à consulta formulada pelo Serviço do Contencioso Administrativo, a Procuradoria se manifestou (fls 438), prestando os esclarecimentos solicitados e a autoridade lançadora emitiu informação fiscal rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça impugnatória, elaborando o quadro de fl. 440.

Porém, observa-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pela Procuradoria e pela agente notificante, e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância .

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela procuradoria e pela autoridade fiscal antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação ao Despacho da Procuradoria e à Informação Fiscal.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora